



BROCHIER - RS

---

## **Lei n°419/1996**

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 26 de dezembro de 1996

### **LEI N° 419, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Estabelece normas para a criação de distritos e subdistritos e dá outras providências.**

ARI JORGE KERBER, Prefeito Municipal de Brochier.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### **LEI**

**Art. 1º** - A criação, supressão ou fusão de distritos, observada a legislação estadual pertinente, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**§1º** - Criação de distrito é a divisão de um ou mais distritos existentes no Município para a formação de outro.

**§2º** - Supressão de distrito dá-se com sua incorporação a outro ou sua emancipação política.

**§3º** - Fusão é a reunião de dois ou mais distritos em um só.

**Art. 2º** - São requisitos para a criação de distrito:

**I** - população e eleitorado não inferior à décima parte dos exigidos para a criação de município;

**II** - área de, no mínimo 10 km<sup>2</sup>;

**III** - existência de povoação sede, com pelo menos 100 (cem) moradias;

**IV** - existência na sede de, no mínimo, 02 (dois) ou mais dos seguintes serviços implantados ou mantidos pelo Poder Público:

**a)** meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**b)** abastecimento de água;

**c)** sistema de esgotos sanitários;

**d)** rede de energia elétrica, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



## BROCHIER - RS

---

**e)** escola primária, posto de saúde, posto policial;

**f)** rede de iluminação pública;

**Art. 3º** - Em caso de fusão de 02 (dois) ou mais distritos, é dispensada a verificação dos requisitos exigidos no artigo anterior.

**Art. 4º** - Os distritos serão numerados, correspondendo o 1º (primeiro), ao da sede do Município e os demais em ordem cronológica crescente.

**Parágrafo Único** - O 1º (primeiro) distrito será a cidade e dará o nome ao Município e os demais terão o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

**Art. 5º** - A supressão de distrito dispensa a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 2º, quanto ao distrito ao qual irá se incorporar.

**Art. 6º** - A comprovação do atendimento dos requisitos exigidos por esta Lei far-se-á mediante:

**I** - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística quanto à estimativa da população;

**II** - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral informando o número de eleitores na área;

**III** - certidão emitida pela repartição fiscal do Município, informando o número de moradias;

**IV** - certidão emitida pela repartição de obras do Município, informando os serviços públicos existentes no local;

**V** - certidão emitida pelos órgãos de Educação e Saúde do Município ou Secretarias de Estado com vistas à existência de escolas públicas, postos de saúde e posto policial na localidade.

**Art. 7º** - A lei fixará o contorno das divisas dos distritos, observados os seguintes critérios, em conformidade com o art. 20 da Lei Complementar Estadual n. 9.070, de 02 de maio de 1990:

**I** - serão evitadas formas assimétricas, estranguladas e alongamento exagerados;

**II** - serão preferidas, para divisas, linhas naturais, facilmente identificáveis;

**III** - inexistindo linha natural, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, em pontos naturais ou não, sejam fixos e tenham fácil identificação;

**IV** - é vedada a interrupção de continuidade do distrito de origem.

**Art. 8º** - O distrito poderá ser dividido em subdistritos, nos termos da lei, devendo estes ter seu contorno descrito e sendo cada um deles numerado.

**§1º** - A área e o número de habitantes e de eleitores do subdistrito não poderão ser inferiores a um terço do exigido para o distrito ao qual pertence, bem como deverá possuir os requisitos de 30 (trinta) moradias e de, no mínimo,



## BROCHIER - RS

---

dois dos serviços referidos no inciso IV do art. 2<sup>º</sup> desta Lei.

**§2º** - Aplicam-se ao subdistrito, no que couber, os mesmos critérios para a criação, fusão e incorporação dos distritos.

**Art. 9º** - Na denominação dos distritos e subdistritos deverá ser evitada a repetição de nomes, observando-se, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 9.070/90.

**Art. 10** - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 26 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**ARI JORGE KERBER**

**Prefeito Municipal**